

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Gabriel Pereira Dias Batista

DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DOS
REFUGIADOS

Bauru
2019

Gabriel Pereira Dias Batista

**DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DOS
REFUGIADOS**

**Monografia apresentada às _____
_____ para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Bauru
2019**

Batista, Gabriel Pereira Dias

Direito Internacional E Direitos Humanos E A Questão Dos Refugiados. Gabriel Pereira Dias Batista. Bauru, FIB, 2019.

41f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador:

1. Direito Internacional Dos Refugiados. 2. Direitos Humanos. 3. Políticas Públicas. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Gabriel Pereira Dias Batista

**DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DOS
REFUGIADOS**

**Monografia apresentada às _____
_____ para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Bauru, __ de _____ de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador:

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2019**

**Aos meus pais pela dedicação.
À Daiany pelo amor e paciência.**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos os que merecem tais agradecimentos, mas não vejo como realizar tal feito. Portanto, agradecerei de forma geral a todos que de certa forma tornaram possível minha entrada e permanência em uma instituição superior de ensino.

A meritocracia é uma lenda que a abelha rainha conta à colônia, para que continuem seus trabalhos enquanto almejam reinar, mas o reinado das operárias nunca chegará.

A única possibilidade de o pobre ascender socialmente no Brasil é com auxílio de uma gigantesca rede, a qual engloba desde pessoas a programas sociais. Estou em uma universidade não apenas por mérito meu, se meus pais não tivessem trabalhado o dobro de que podiam, eu não teria condições de conseguir uma bolsa (PROUNI).

Se minha esposa, minha cunhada e sogra não me cedessem um lugar para morar, eu não teria condições de morar em nesta cidade.

Se meu chefe não fosse compreensivo, o presente trabalho não teria condições de ser realizado.

Se minha esposa não me ajudasse a pagar minhas contas, eu não teria condições dedicar parte do meu tempo à universidade. E se ela não fosse meu alicerce, evidente que eu não teria saúde mental para continuar a caminhada. Se minha orientadora não cedesse seu tempo e conhecimento eu estaria mais perdido do que estou para confeccionar o presente. E eu não paguei por suas orientações.

Se os professores não tivessem empatia, estes anos seriam terríveis e não foram.

Olhe o tamanho de minha rede de apoio, isso por que fui breve.

Portanto, mérito meu existe, mas é tão pouco que some ao analisar o todo. Sinto-me privilegiado, a maioria da população não tem nem metade do que tenho.

Meritocracia é uma mentira e a Neurociência não me deixa mentir.

Not Alone

**I break down, fear is sinking in
The cold comes, racing through my skin
Searching for a way to get to you
Through the storm you**

**Go, giving up your home
Go, leaving all you've known
You are not alone**

**With arms up, stretched into the sky
With eyes like, echoes in the night
Hiding from the hell that you've been through
Silent one, you**

**Go, giving up your home
Go, leaving all you've known
You**

**Go, giving up your home
Go, leaving all you've known
You are not alone**

[...]

(LINKIN PARK, 2011)

BATISTA, Gabriel Pereira Dias. **Direito Internacional E Direitos Humanos E A Questão Dos Refugiados**. 2019. 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente possui como objeto de pesquisa o Direito Internacional Dos Refugiados. A escolha pelo referido tema possui como justificativa a necessidade de proteção que indivíduos refugiados necessitam, porém não a tem. O que instigou o aprofundamento deste tema como forma de contribuição, mesmo que singela, mas ainda sim, necessária. Inicialmente esta monografia busca apresentar ao leitor conceitos jurídicos e históricos, tais como: O que são refugiados? O que são os Direitos humanos? O que são o Direito Internacional dos Refugiados? Para consequentemente apresentar a inefetividade dos Estados no cumprimento dos Direitos Humanos. E por fim, busca-se apresentar formas para garantir tais direitos, fazendo com que o indivíduo refugiado possa estar protegido internacionalmente de maneira efetiva. Existe a necessidade da discussão e reflexão de tal tema, pois ainda hoje existe discriminação e intolerância. Fora abordado também a necessidade de políticas públicas como garantia de proteção aos direitos dos refugiados, visto que normatizar não é o suficiente. Desta forma, o presente caminha para sua conclusão, salientando que o refugiado necessita não só da proteção de seus direitos como também se torna necessário sua reinserção na sociedade acolhedora, caso contrário, contribuir-se-á para a marginalização do indivíduo e desta forma, seus direitos continuarão sendo violados.

Palavras-chave: Direito Internacional Dos Refugiados. Direitos Humanos. Políticas Públicas.

BATISTA, Gabriel Pereira Dias. **Direito Internacional E Direitos Humanos E A Questão Dos Refugiados**. 2019. 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The present has as object of research the International Refugee Law. The choice of this theme is justified by the need for protection that refugee individuals need, but does not have. This prompted the deepening of this theme as a form of contribution, even if simple, but still necessary. Initially, this monograph seeks to present the reader with legal and historical concepts, such as: What are refugees? What are human rights? What is the International Refugee Law? To present the ineffectiveness of states in the fulfillment of human rights. Finally, we seek to present ways to guarantee such rights so that the individual refugee can be protected internationally effectively. There is a need for discussion and reflection on such a theme because even today there is discrimination and intolerance. The need for public policies to ensure the protection of refugee rights had also been addressed, as standardization is not enough. Thus, the present goes to its conclusion, stressing that the refugee not only needs the protection of his rights but also his reintegration into the welcoming society becomes necessary, otherwise it will contribute to the marginalization of the individual and in this way, your rights will continue to be violated.

Keywords: International Refugee Law. Human rights. Public policy.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A.C. – Antes de Cristo

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados

D.C. – Depois de Cristo

DDHC - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 | DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS | 13 |
| 3 | DO REFUGIADO | 16 |
| 3.1 | Instituto Do Refúgio E Do Asilo | 16 |
| 3.2 | Definição De Refugiado | 17 |
| 3.3 | História | 17 |
| 3.4 | Fontes do Direito Internacional Dos Refugiados | 26 |
| 3.5 | ONU e ACNUR | 29 |
| 3.6 | Formas De Garantia E Eficácia | 30 |
| 3.7 | Regulamentação E Processo Legal Brasileiro | 34 |
| 4 | DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À SOBERANIA DOS ESTADOS | 35 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 37 |
| | REFERÊNCIAS | 38 |

1 INTRODUÇÃO

Atualmente observa-se enorme aumento do número de pessoas desamparadas em busca de refúgio. Equitativamente, verifica-se o preocupante crescimento de ideologias de extrema direita, grupos supremacistas e extremistas anti-imigração. Instaure-se, portanto, enorme crise e discussão internacional à questão dos refugiados.

Infelizmente tal problemática continua contemporânea, mesmo com toda evolução tecnológica, moral e social, diversas nações e indivíduos insistem em valores retrógrados. Portanto, tal pauta internacional, mesmo antiga, continua atual e de extrema complexidade. Deste modo, ainda existe necessidade de discussão e análise constantes. Esta matéria nunca esteve tão atual e relevante, tendo em vista esta crescente retração ideológica (ideológico-cultural).

O Nacionalismo xenófobo tem o imigrante e o estrangeiro como “algo” que deva ser discriminado e até eliminado.

Portanto, em tempos de acaloradas discussões e acentuada polarização, Mais do que necessário, vejo como obrigatório a escrita do presente, como mais um forma de preservar as conquistas civilizatórias democráticas e difusão da ideologia emancipatória dos Direitos Humanos, que em simples definição constitui-se pela preservação da dignidade e prevenção ao sofrimento humano.

Conforme dito, em tempos de nacionalismos extremos, torna-se essencial a abordagem de tal tema, ainda mais visto que a maioria dos refugiados vem de uma cultura incompatível com a de destino, portanto encontram preconceitos e resistência à sua cultura. Tal intolerância causa a não aceitação e desamparo, fazendo com que diversos indivíduos percam suas vidas.

Observar o desamparo de diversos indivíduos faz com que o estudo de tal tema seja extremamente necessário.

2 DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

“Direito”, como um termo, advém do latim *directum*, que tem significado de reto, correto, mais adequado. Segundo Dante Alighieri, autor de “Comédia” e “*De vulgari eloquentia*”, o “O direito é a proporção real e pessoal de um homem em relação a outro, que, se observada, mantém a sociedade em ordem; se corrompida, corrompe-a”. Segundo George Wilhelm Friedrich Hegel, “Não é possível dar uma única definição de Direito. Cada época elabora um Direito com finalidades e características diversas.” (2001. p. 8).

O Direito, como ordenamento jurídico, trata-se de um conjunto normativo imposto aos indivíduos para que seja possível estabelecer equilíbrio e harmonia à sociedade a qual estão inseridos.

O conceito de Direito Internacional segundo Valério Mazzuoli:

O Direito Internacional pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2014, p. 74)

O Direito Internacional regula e se ocupa de matérias de interesse global, tais como: Manutenção da paz, Proteção à pessoa humana, Proteção ao meio ambiente, relações econômicas internacionais, dentre outros.

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos e garantias fundamentais, essenciais e indispensáveis que objetivam a proteção da dignidade à pessoa humana. Estão diretamente ligados ao Direito Internacional Público, são direitos garantidos por normas internacionais. Ou seja, tratados internacionais com intuito de proteção dos direitos civis e políticos da pessoa humana.

Quando trata-se da proteção jurídica interna (estatal) aos direitos dos cidadãos, a expressão correta a ser utilizada é “direitos fundamentais” e não “direitos humanos”, conforme dito, usa-se “direitos humanos” apenas ao se referir a direitos positivados em tratados e declarações internacionais. Os Direitos Humanos tratam-se de um plano de proteção internacional, estão além de qualquer fronteira estatal.

Sobre o conteúdo dos Direitos Humanos, de acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli:

No que tange ao conteúdo dos direitos humanos, sua característica mais marcante é a indivisibilidade. Em outras palavras, os direitos humanos têm conteúdo indivisível. Tal significa que eles não se dividem ou sucedem em “gerações”, como se costuma correntemente referir, mas se conjugam e se fortalecem em prol dos direitos de cada ser humano. Essa indivisibilidade está ligada à ideia de que os “direitos de liberdade” (direitos civis e políticos) não sobrevivem perfeitamente sem os “direitos da igualdade” (direitos econômicos, sociais e culturais) e vice-versa.

Tomando-se como exemplo o clássico direito à vida (direito de conteúdo liberal), pode-se facilmente constatar que esse direito não se limita à vida física, abrangendo também todos os desdobramentos decorrentes das condições que essa mesma vida deve ter para que seja realizada em sua plenitude, condições tais que decorrem dos direitos econômicos, sociais e culturais (direitos da igualdade). Enfim, quando se fala em direitos humanos (não em “direitos fundamentais” etc.) a ideia é a de que esses direitos se complementam (se conjugam) e não se dividem em “gerações” ou “dimensões”, por serem indivisíveis. (MAZZUOLI, 2018, p. 31)

Os três princípios medulares os quais fundam os Direitos Humanos são: Inviolabilidade, princípio de que os direitos de uma pessoa não podem ser sacrificados em benefício de outrem.

Dignidade Humana protege o indivíduo contra todo tratamento degradante e assegura condições mínimas à sobrevivência.

Autonomia, toda pessoa é livre para praticar qualquer conduta desde que esta não prejudique terceiros.

A principal função dos Direitos Humanos é oferecer o mínimo de garantias à pessoa humana, independente de sua cultura, credo ou Estado de origem.

Após a Primeira Guerra o direito internacional percebeu a necessidade de atenção ao tema dos refugiados, mas apenas pós-Segunda Guerra intensificou-se tal preocupação, bem como a necessidade de proteção da pessoa humana e seus direitos.

Atualmente, têm-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos (*lato sensu*), o qual divide-se em três: Direito Internacional dos Direitos Humanos (*strictu sensu*), Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados, os três formam um complexo sistema de proteção ao ser humano.

Guido Fernando Silva Soares afirma:

Originalmente distintos em sua emergência histórica, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e aos direitos dos refugiados e aquelas conhecidas como direito humanitário, bem assim as normas escritas que regem o instituto do asilo, tiveram finalidades diversas. Os direitos humanos foram concebidos tendo em vista uma situação de paz, quer dizer, de normalidade interna, em que o Estado poderia estabelecer e realizar seus fins, sem excepcional influência de fenômenos externos ou interveniência de outros Estados, portanto tendo como campo de atuação o próprio ordenamento jurídico nacional, naqueles casos em que os indivíduos colocavam-se em face do Estado sob cujo ordenamento encontravam-se submetidos, seja pela força de sua nacionalidade, seja pelo fato de nele estarem fisicamente localizados (domicílio ou residência). Já os outros três nasceram para regular situações em princípio anormais, como as situações de grave comoção interna nos Estados ou de guerras, situações essas em que os ordenamentos jurídicos nacionais encontram-se em perigo de desagregação (por vezes com as normas constitucionais suspensas) e nas quais houve necessidade de regulamentar os direitos das pessoas que buscam refúgio ou asilo em outros Estados, ou, ainda, daquelas pessoas deslocadas por efeito de operações militares, e, enfim, para conseguir tratamento menos cruel às populações civis e aos próprios combatentes. Contudo, nos dias correntes, em que os marcos de delimitação de situações de guerra e de paz são cada vez mais fluidos, em que as atrocidades contra seres humanos podem ser perpetradas pelos Estados, a qualquer instante, tanto na paz, quanto na guerra, tanto em tempos de normalidade constitucional, quanto em situações de revoluções e sublevações internas e, enfim, dada a consciência do mundo de hoje de que os valores da pessoa humana são transcendentais e que devem ser eles protegidos da maneira mais eficaz possível, verifica-se a busca de junção dos direitos humanos, direitos dos refugiados e dos asilados, e do direito humanitário, numa única realidade normativa. Se existe uma consciência da unicidade dos valores protegidos, existe igualmente, a finalidade de poder conferir-se a estes três últimos a relativa efetividade que os direitos humanos tendem a possuir, no Direito Internacional dos dias correntes, dada sua administração eficiente por organismos da ONU. (SOARES, 2002, p. 335-336).

O Direito Internacional dos Refugiados é uma ramificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ambos detêm o mesmo escopo: A proteção da pessoa humana, porém distinguem-se quanto sua amplitude, O Direito Internacional dos Direitos Humanos possui maior abrangência. Por sua vez, o Direito Internacional dos Refugiados protege apenas a pessoa que sofre perseguição fundada em sua religião, etnia, nacionalidade, grupo social e opinião política.

De acordo com Flavia Piovesan: “O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção” (PIOVESAN, 2001, p. 37).

Verifica-se, portanto, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é a natureza jurídica do Direito Internacional dos Refugiados.

3 DO REFUGIADO

Primeiramente se faz necessário distinguir e definir o deslocamento voluntário e o deslocamento forçado:

O deslocamento voluntário possui diversos motivos, desde a busca de melhor qualidade de vida, até a busca pelo conhecimento de outras culturas, neste, o indivíduo sofre nenhum tipo de ameaça e, portanto, não será abordado na presente pesquisa.

Já o deslocamento forçado, se faz por necessidade de sobrevivência. O indivíduo encontra-se vulnerável e é forçado a se deslocar buscando proteção em outro território.

A vulnerabilidade (contexto amplo) divide-se segundo Susan Cutter (1996. p. 529) em três categorias:

As principais causas históricas para tais vulnerabilidades são: invasões, fome, desemprego, perseguição política, religiosa e/ou racial.

E estas causas, segundo Steve Lonergan (1998. p. 15) são classificadas em: “instabilidade política; tensões econômicas; conflito étnico; e degradação ambiental.”

3.1 Instituto Do Refúgio E Do Asilo

O Refúgio trata-se de um instituto jurídico internacional de alcance universal e de caráter humanitário. Aplica-se de maneira apolítica em casos em que há necessidade de proteção a um número elevado de pessoas, fundado no temor de perseguição.

O deslocamento forçado é geralmente motivado por violações aos direitos humanos no país de origem.

O instituto do Asilo é semelhante ao do Refúgio, porém difere-se do Refúgio, visto que o Asilo, volta-se geralmente ao indivíduo e o Refúgio, à um grupo.

Como supracitado, o Asilo trata-se de um Instituto onde o Estado fornece proteção à um indivíduo, o qual geralmente em face de perseguição sofrida em seu Estado de origem, busca proteção em outro Estado.

Tais institutos são semelhantes, pois são iguais em essência: a proteção aos direitos fundamentais dos seres humanos.

3.2 Definição De Refugiado

A definição do termo “refugiado” segundo o texto da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, comumente conhecida como Convenção de Genebra de 1951, se aplicará a qualquer pessoa que

Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (art. 1º, §2º).

Segundo a ACNUR, refugiados

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR - 2019)

3.3 História

O instituto do refúgio não possui início certo, podendo inclusive através de mitos, ser observado como anterior à vida na terra como conhecemos, conforme cita-se no livro bíblico Gênesis:

O Senhor Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado.

E havendo lançado fora o homem, pôs querubins ao oriente do jardim do Éden, e uma espada inflamada que andava ao redor, para guardar o caminho da árvore da vida. (Gênesis 3:23,24)

O presente livro retrata Adão e Eva como os primeiros homens, os quais foram expulsos e impedidos de regressar ao local de origem. Estes à luz de tal mito podem ser considerados os primeiros refugiados.

Rogério Gesta Leal, ao tratar deste tema, observa que “parece ser consenso entre os historiadores que as origens mais antigas dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização” (1997, p.20).

Foi escrito em 2350 AC, o primeiro texto normativo e primeira reforma social, comumente chamado de Código de Urukagina. Este código possuía o intuito de proteger os cidadãos da opressão e instaurar liberdade. Portanto a palavra “liberdade” foi assim gravada pela primeira vez na história da humanidade.

De acordo com o historiador Samuel Noah Kramer, o referido códex é “um dos mais preciosos documentos de combate à tirania e à opressão do poder da história humana, em todos os possíveis sentidos” (KRAMER, 1963, p.79.).

Entre 1728 e 1686 a.C. durante o reinado de Hammurabi, foi escrito o documento mesopotâmico considerado o mais importante acerca desta civilização, conhecido como Código de Hammurabi.

Tal Código Legal, era regido principalmente pela tão conhecida, lei de talião. A qual impunha ao criminoso sofrer o mesmo dano por ele praticado.

Lembrada comumente pela antiga expressão, a qual inclusive encontra-se presente na bíblia em êxodo 21:24: “Olho por olho, dente por dente”.

Da mistura dos dois povos sumérios e semitas (com o legado dos hititas absorvidos pelos conquistadores) surgiu o povo babilônico, cuja capital Babilônia cunhou o nome pelo qual ficou conhecido este povo. Daí destacar-se o seu sexto Rei Hammurabi como o ator do mais velho Código de Leis conhecido pela história. Creio que ele seja um dos mais antigos e importantes códigos registrados pela história, mas não o mais antigo. Outras leis não tão bem codificadas os antecederam e serviram de base para o seu texto que chegou até nós (GAVAZZONI, 2005, p. 43).

A *Torah*, atribuída a Moisés e escrita aproximadamente em 1.200 a.c. contribui significativamente ao Direito, visto que possui caráter humanista. Os conhecidos como 10 mandamentos, são o fundamento da lei mosaica. Tal caráter humanista citado fica evidente visto que os mandamentos nele contido (não

matarás, não furtarás, não prestarás falso testemunho, honrarás teu pai e tua mãe, não cometerás adultério, não cobiçarás a mulher do próximo) protegiam a vida humana, a propriedade, a honra e a instituição da família. Tais leis estavam instituídas a todos, sem diferença de classes, não havia ninguém acima de tais mandamentos.

Através do debate filosófico, fora desenvolvido na Grécia Antiga, a separação entre o Direito Divino e o Direito dos Homens e então nasceu uma nova forma de ver o Direito. O Direito voltado para o homem e suas necessidades e não voltado a deus. Assim foi-se rompendo pouco a pouco a tradição religiosa.

Segundo historiadores, os principais legisladores gregos foram Drácon e Sólon.

Fustel de Coulanges ao definir Drácon:

Drácon era eupátrida; tinha todos os sentimentos de sua casta, e “era instruído no direito religioso”. Não parece ter feito outra coisa que passar por escrito antigos costumes, sem nada mudar. Sua primeira lei é esta: “Devem-se honrar os deuses e heróis do país, e oferecer-lhes sacrifícios anuais, sem se afastar dos ritos seguidos pelos antepassados.” — Conservou-se a lembrança de suas leis sobre o homicídio; elas prescrevem que o culpado seja afastado dos templos, e proíbe-lhe tocar na água lustral e nos vasos sagrados.

Suas leis pareceram cruéis às gerações seguintes. Com efeito, foram ditadas por uma religião implacável, que via em toda falta uma ofensa à divindade, e em toda ofensa à divindade um crime irremissível. O roubo era punido com a morte, porque era um atentado contra a religião da propriedade. (FUSTEL, 2006 p. 221).

De Drácon a Sólon, pode-se perceber o distanciamento do Direito Divino e a quebra gradual da tradição grega. As leis tornam-se acessíveis à população grega, conforme Fustel novamente ensina:

O código de Sólon é completamente diferente; vê-se que corresponde a uma grande revolução social. A primeira coisa que se nota é que as leis são as mesmas para todos; não estabelecem distinção entre o eupátrida, o simples homem livre e o teta. Essas palavras nem sequer se encontram em nenhum dos artigos que nos são conservados. Sólon se orgulha em seus versos de haver escrito as mesmas leis para os grandes e para os pequenos. (FUSTEL, 2006 p. 221).

Mas, mesmo havendo evolução de um legislador ao outro, “a sociedade caminha mais rápido que o Direito”, Sólon ainda prende-se ao antigo direito:

Há pequenos pontos sobre os quais o código de Sólon fica mais perto do direito primitivo que as Doze Tábuas, como há outros nos quais se afasta consideravelmente. O direito mais antigo estabelecera que o filho mais velho fosse o único herdeiro. A lei de Sólon se afasta dessa lei, e diz em termos formais: “Os irmãos dividirão entre si o patrimônio” — Mas o legislador não se afasta ainda do direito primitivo ao ponto de dar à irmã parte da herança: “A divisão — diz ele — será feita entre os filhos(12).” Há mais: se um pai não deixa senão uma filha, essa filha única não pode ser herdeira; é sempre o agnado mais próximo que tem a sucessão. Nisso Sólon se conformou com o antigo direito; pelo menos conseguiu dar à filha o gozo do patrimônio, obrigando o herdeiro a se casar com ela (FUSTEL 2006 p. 221 e 222).

Com tais evoluções no Direito, evidente que as cidades-estado gregas já discutiam sobre o refúgio. E o “humanismo” ganha destaque. O humanismo define-se como um ideal de preocupação incondicional e compassiva para com todos os seres humanos e deveria ser posto em prática para aliviar o sofrimento humano. Surge também o Cosmopolitismo, o qual se define como uma doutrina a qual prega universalidade e extinção das fronteiras entre Estados. Portanto, tal doutrina enxerga o universo como pátria de todos os indivíduos.

Porém, as cidades gregas nem sempre corresponderam aos ideais de ajuda aos refugiados que eles mesmos promoveram e inúmeras vezes os trataram de forma desumana.

Não é consenso entre os historiadores a data correta do surgimento da cidade de Roma, acredita-se que fora fundada entre 810 a 730 A.C.

As conquistas populares fizeram com que Roma fosse transformando-se e fortalecendo-se.

O Códex comumente conhecido como Lei das Doze Tábuas fora publicado por volta de 450 A.C. O Direito torna-se mais próximo aos cidadãos, fazendo com que qualquer do povo, possa pleitear seus direitos.

Segundo Fustel:

A lei, que antes era parte da religião, e constituía, portanto, patrimônio das famílias sagradas, tornou-se propriedade comum de todos os cidadãos. O plebeu podia invocá-la, e mover ação em justiça. Quando muito, o patrício de Roma, mais tenaz ou mais astucioso que o eupátrida de Atenas, tentou

esconder da multidão as formas do processo, que também não tardaram a ser divulgadas. (2006. p. 2018)

No que tange aos refugiados, os romanos os viam como prisioneiros de guerra, tratando-os como servos ou escravos, ou como migrantes pacíficos, recebendo inclusive, terras para plantio e cultivo. O que a chegada do refugiado representasse definiria qual tratamento seria aplicado, caso representassem qualquer ameaça política ou militar, eram tratados de maneira impiedosa.

Fica, portanto, evidente que o Direito não evoluíra a tal ponto em que as sociedades antigas tivessem noção plena do que hoje chamamos de Direitos Humanos.

Os filósofos e legisladores greco-romanos construíram fundamentos os quais serviram de base ao desenvolvimento dos Direitos Humanos.

A religião cristã (criação atribuída a Cristo) foi responsável pelo reconhecimento dos direitos do homem, da visão do indivíduo como uma pessoa detentora de direitos e dignidade.

Em 392 D.C, através do cristianismo estrutura-se o catolicismo (religião) e transforma-se na religião oficial do império romano.

O cenário religioso se expande e se transforma. O clero (classe) torna-se a instituição mais influente da sociedade medieval.

O cristianismo medieval fez com que fossem introduzidos na sociedade da época os princípios de igualdade e fraternidade presentes na doutrina cristã. Conforme dito a Igreja possuía poder suficiente para transformar a sociedade da época. Portanto, também possuía poder para criminalizar os não-cristãos (hereges).

Deu-se assim, início à inquisição. Desnecessário dizer o qual brutal foram os métodos de repressão aos não-cristãos e que o instituto da inquisição representa uma mancha à história católica. Tal processo inquisitorial estendeu-se até a Renascença.

Com a disseminação do cristianismo através do globo, influência de tal religião e claramente baseado no princípio de fraternidade universal cristã, criou-se o refúgio eclesiástico, praticado até os dias de hoje.

Trata-se de uma solução temporária. Os refugiados são acolhidos e amparados em igrejas. Este asilo era e ainda é, tido por muitos como um santuário, o qual não pode ser violado, por estar protegido pelo divino.

O início da Europa Moderna foi marcado por uma série de mudanças devido a transição feudo-capitalista e transformações religiosas, com o nascimento de novas religiões cristãs, as quais surgiram devido ao comportamento bárbaro inquisitorial e às imoralidades cometidas pelo clero católico. Aos poucos desmanchava-se o monopólio católico.

Conforme citado anteriormente, devido ao enfraquecimento católico e ao surgimento de novas religiões cristãs, iniciou-se a busca pelo poder que antes era apenas católico e como não só a Europa estava se transformando, como o mundo. A perseguição às minorias religiosas ainda era uma realidade. Então, alguns Estados Europeus, acolhiam refugiados com intuito de aumentar seu poder militar e em consequência, o poder político.

Conforme Lachenicht cita em seu artigo: *Refugees and Refugee Protection in the Early Modern Period* (2017), os Calvinistas franceses e os Sefarditas buscavam aumentar seu poder e, portanto, aos poucos utilizaram as políticas de proteção e reassentamento como forma de crescimento de sua influência.

Saltando para 1628, Edward Coke elaborou a *Petition of Rights* a qual carregava a ideia de uma série de garantias fundamentais específicas ao indivíduo, as quais não poderiam ser infringidas nem pelo próprio rei.

Conforme pode-se observar:

E considerando também que na carta designada por "Magna Carta das Liberdades de Inglaterra" se decretou e estabeleceu que nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país. (Petition of Rights - 1628)

Em 1689 surge o mais importante documento inglês, um compilado de direitos e liberdades, o *Bill of Rights*. O qual deu surgimento à monarquia constitucional, visto que limitou o poder monárquico.

O *Bill of Rights* pretendeu garantir liberdade, direito à vida e à propriedade privada. Aumentando o poder da burguesia, fazendo com que a oferta de mão-de-obra e o desenvolvimento do livre comércio desenvolvessem significativamente.

A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, publicada em 1776 foi elaborada com intuito de firmar direitos naturais inerentes ao indivíduo.

Em seus primeiros artigos ficam nítidos os ideais iluministas e intuito de garantir dignidade à pessoa humana.

I - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

II - Que todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis.

III - Que o governo é instituído, ou deveria sê-lo, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público.

IV - Que nenhum homem ou grupo de homens tem direito a receber emolumentos ou privilégios exclusivos ou especiais da comunidade, senão apenas relativamente a serviços públicos prestados; os quais, não podendo ser transmitidos, fazem com que tampouco sejam hereditários os cargos de magistrado, de legislador ou de juiz.

V - Que os poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado devem estar separados e que os membros dos dois primeiros poderes devem estar conscientes dos encargos impostos ao povo, deles participar e abster-se de impor-lhes medidas opressoras; que, em períodos determinados devem voltar à sua condição particular, ao corpo social de onde procedem, e suas vagas se preenchem mediante eleições periódicas, certas e regulares, nas quais possam voltar a se eleger todos ou parte dos antigos membros (dos mencionados poderes), segundo disponham as leis." (Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia - 1776).

Portanto, fica claro que o ser humano começa ser visto como portador de dignidade e que todo indivíduo possui igualdade de direitos. A referida Declaração

foi responsável pela disseminação de seus ideais fazendo com que outras colônias americanas elaborassem declarações parecidas.

Neste período histórico criam-se as primeiras normativas em relação aos refugiados, normas informais. Os Estados agiam de forma *ad hoc* e assumiam responsabilidade somente em relação aos refugiados que ultrapassavam suas fronteiras.

Não havia até o momento, mecanismo para compartilhar o encargo dos refugiados. Os Estados poderiam fechar suas fronteiras aos refugiados e não acolhê-los, porque o número de refugiados era relativamente pequeno.

A Revolução Francesa, uma série de reivindicações e importante marco histórico, fez com que surgisse a primeira declaração de direitos humanos da idade contemporânea aprovada em 1789, chamada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC).

Esta declaração carregou os ideais da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, para além da França. A DDHC proclamava direitos individuais universais. Portanto, sua repercussão fora muito maior que as anteriores.

A DDHC positivou direitos fundamentais e constitucionalizou os Direitos Humanos, tal qual conhecemos. A referida declaração fora um marco na história e inspirou algumas constituições, como por exemplo: Constituição francesa (1793), Constituição Mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919).

Saltando ao tempo, após a Segunda Guerra e seus efeitos surgiu a evidente necessidade de uma nova declaração de direitos e garantias. Tal necessidade fez com que em 1945 fosse aprovada a Carta das Nações Unidas, a qual forneceu sólida base jurídica para atuação conjunta dos Estados em busca e defesa da paz global, conforme consta em seu prólogo:

WE THE PEOPLES OF THE UNITED NATIONS DETERMINED

to save succeeding generations from the scourge of war, which twice in our lifetime has brought untold sorrow to mankind, and

to reaffirm faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person, in the equal rights of men and women and of nations large and small, and

to establish conditions under which justice and respect for the obligations arising from treaties and other sources of international law can be maintained, and

to promote social progress and better standards of life in larger freedom,

AND FOR THESE ENDS

to practice tolerance and live together in peace with one another as good neighbours, and

to unite our strength to maintain international peace and security, and

to ensure, by the acceptance of principles and the institution of methods, that armed force shall not be used, save in the common interest, and

to employ international machinery for the promotion of the economic and social advancement of all peoples,

HAVE RESOLVED TO COMBINE OUR EFFORTS TO ACCOMPLISH THESE AIMS

Accordingly, our respective Governments, through representatives assembled in the city of San Francisco, who have exhibited their full powers found to be in good and due form, have agreed to the present Charter of the United Nations and do hereby establish an international organization to be known as the United Nations. (Carta das Nações Unidas - 1945)

Por mim traduzido:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos intraduzíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma ampla liberdade.

E PARA TAIS FINS,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS
ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO
DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

Após o término da Segunda Guerra, a ONU promulgou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual busca assegurar a dignidade à pessoa humana, a liberdade, justiça e busca da paz.

Juridicamente o conteúdo DUDH somente será obrigatório aos Estados na forma de pacto ou Convenção entre Estados.

Este importante documento surge como forma de garantir a todos os direitos fundamentais, direitos humanos básicos, para que possam ter uma vida digna.

A convenção de Genebra (1951) contribuiu para consagrar e consolidar a proteção internacional aos refugiados, garantindo direitos a todo indivíduo perseguido. É considerada pedra angular da proteção dos direitos dos refugiados.

A referida convenção possuía restrição temporal e espacial, abrangia somente a Europa e acontecimentos após 1º de janeiro de 1951. Existia a possibilidade dos estados no ato da assinatura, escolher acolher refugiados antes de tal data e fora da Europa, indo além de tais restrições.

O conceito de refugiado perdeu tais restrições e passou a incluir refugiados do todo o resto do globo somente com o Protocolo de Nova Iorque (1967). Encerrando assim a limitação geográfica anterior.

3.4 Fontes do Direito Internacional Dos Refugiados

As bases normativas do Direito Internacional dos Refugiados surgem inicialmente através da Convenção XII de Haia, de 1907 em seu artigo 7º, que projetava a Corte Internacional de Presas Marítimas que previa aos indivíduos o acesso à justiça internacional. A Corte Internacional de Presas Marítimas não chegou a constituir-se, por falta de ratificações para sua entrada em vigor, mas a intenção de superação do paradigma estatal já se mostrava presente.

Posteriormente, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça em seu artigo 38:

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;

2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.
6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes.

Pela redação do referido artigo, entende-se que este possa ser a principal referência às fontes do Direito Internacional.

Tratado é a forma pela qual formaliza-se um texto através da convergência da vontade de Estados e organizações internacionais, estipulando obrigações entre si, afim de quê se produzam efeitos jurídicos em âmbito internacional.

Os tratados baseiam-se no princípio jurídico *Pacta sunt servanda* (do Latim "Acordos devem ser mantidos/cumpridos") o qual trata-se do cumprimento de boa-fé. Tal princípio legitima a exigência e cumprimento das obrigações pactuadas.

O costume trata-se da fonte mais antiga e caracteriza-se como a prática social reiterada com a consciência desta ser obrigatória.

Devido ao fato de tratar-se de regras não escritas, o Costume é impreciso, portanto flexível, o que pode causar ambiguidade e insegurança jurídica.

O Costume finda-se com sua regoção através de outro costume ou tratado, ou quando deixa de ser praticado.

Os princípios gerais do direito podem ser tanto de ordem internacional quanto de ordem interna transportados à ordem internacional. Podem ser aplicados inclusive em situações não expressamente reguladas pelo direito positivado.

Conforme Antônio Augusto Cançado Trindade (2017) São princípios gerais do direito:

Autodeterminação dos povos; Solução pacífica de controvérsias; Não-agressão; Coexistência pacífica; Boa fé; Obrigação de reparar o dano; Pacta sunt servanda (os acordos devem ser cumpridos); Lex posterior derogat priori (a lei posterior revoga a anterior); Nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet (ninguém pode transferir mais direito do que ele próprio tem).

Trata-se de uma fonte autônoma, o que significa que pode criar direitos.

Analogia e Equidade são vistos como forma de complementação ao sistema jurídico, como possível solução à falta de norma jurídica.

A Analogia é uma forma de interpretação jurídica, aplica-se uma norma jurídica feita para ser aplicada à caso similar. Comparam-se casos semelhantes e aplica-se a norma coerente com o objetivo de obter a resolução ideal.

A Equidade ocorre quando inexistente norma jurídica ou quando existe, porém não é eficaz à solução do caso. Faz-se considerações de razoabilidade e justiça para que seja possível aplicar adequadamente ao caso.

Pela CIJ (Corte Internacional de Justiça) para que um caso seja julgado com base na equidade, depende de anuência expressa das partes (Estados envolvidos), *ex æquo et bono*. Conforme consta em seu artigo 38:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex æquo et bono*, se as partes com isto concordarem. (Estatuto da Corte Internacional de Justiça – 1945)

Os Atos Unilaterais são regras emanadas de uma manifestação de vontade unilateral e inequívoca, podendo produzir efeitos jurídicos no âmbito de direitos de terceiros ou não, com conhecimento da sociedade internacional.

Tais manifestações de vontade podem provir tanto de Estados quanto de organizações internacionais.

Os referidos Atos Unilaterais contribuem fortemente com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados e por sua proteção junto à comunidade internacional.

Jus Cogens são normas previstas nos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados. São normas rígidas, imperativas e inderrogáveis, portanto, não podem ser anuladas ou modificadas.

Soft Law, é o oposto de jus cogens, trata-se do direito flexível. É a fonte mais recente, surgida no século passado.

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli:

Apesar de não se ter ainda, na doutrina internacionalista, uma conceituação adequada do que seja soft law – que, em português, pode ser traduzida por direito plástico ou direito flexível –, pode-se afirmar que, na sua moderna acepção, ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente do que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de normas jurídicas, seja porque os seus dispositivos, ainda que incertos dentro do quadro de instrumentos obrigatórios, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes. Um dos maiores problemas desse tipo de norma se encontra, então, na falta de elementos que garantam o seu enforcement. (MAZZUOLI 2009, pg. 138)

3.5 ONU e ACNUR

Com o fim da Segunda Guerra e devido aos seus efeitos, forçou-se o início do processo de universalização dos Direitos Humanos e com intuito de impedir que

viesses novamente ocorrer tal conflito, fora fundada em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU).

Com a recente fundação da ONU, e em virtude de tal crise humanitária, resultado do pós-guerra e em decorrência do enorme número de refugiados, estabeleceu-se em 1950 um órgão de caráter universal responsável pela proteção dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O referido órgão ainda nos dias atuais continua sendo o órgão mais importante e atuante no encargo de proteção aos refugiados, contribuindo com a efetivação dos diplomas legais e facilitando sua reinserção.

3.6 Formas De Garantia E Eficácia

Os Direitos Humanos, o respeito pela pessoa humana e suas liberdades precisa estar em equilíbrio com a defesa da segurança individual e coletiva. Portanto, o Estado precisa buscar e ser capaz de garantir a promoção da redução das desigualdades sociais, somente assim é possível garantir o desenvolvimento social sustentável.

Gilberto Sabóia afirma com exatidão: “É preciso no entanto não cair na falácia de encarar segurança e direitos humanos como objetivos conflitantes. Pelo contrário, a verdadeira segurança só se alcançará mediante o respeito à lei e ao fortalecimento e modernização dos instrumentos do Estado de Direito.” (O Brasil e o sistema internacional de direitos humanos – 1993. P. 3)

O princípio *non-refoulement* é indispensável para que seja possível a garantia de proteção. É base de todo o sistema de garantias e direitos dos refugiados. Segundo a Convenção de Genebra, em seu trigésimo terceiro artigo:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontra ou que, tendo sido condenado

definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Este princípio garante ao refugiado a proteção de que este não será devolvido ao seu país de origem, fazendo com que este seja capaz de ter novamente sua vida e seus direitos ameaçados. Portanto toda e qualquer expulsão, extradição ou ação/processo similar, é proibido.

Tal proibição internacional supracitada busca efetivar a garantia de proteção do indivíduo no status de refugiado. Tal princípio de não devolução é extremamente importante como forma de garantir o cumprimento dos direitos humanos. Visto que enviar o refugiado ao seu território de origem o expõe ao que este antes fugia, fazendo com que o indivíduo seja novamente exposto à perseguição e/ou corra risco de morte.

O referido princípio garante ao refugiado a segurança de que este não será devolvido ao seu país de origem. Então, este que antes perseguido, pode ter uma segunda chance, uma nova vida.

Evidente que apenas o princípio de não devolução não garante ao indivíduo uma nova oportunidade de viver. O *Non-refoulement* por si só não garante a proteção e os direitos dos refugiados. Não ser devolvido é apenas o início da luta por uma nova vida, o refugiado precisa de moradia, acesso à saúde, alimentação, emprego e educação. Portanto, o indivíduo precisa de assistência e que lhe seja garantido acesso, como qualquer outro cidadão. O Refugiado precisa ser integrado à nova sociedade, a qual fará parte.

Acolher o refugiado não trata-se apenas de deixá-lo entrar e ficar, trata-se de permitir que o indivíduo faça parte da sociedade acolhedora, para que este possa reconstruir sua vida. Dessarte, os Estados devem garantir ao indivíduo sistemas e políticas de integração, tais como: aulas do idioma local, assistência médica e psicológica, programas de acesso à empregos e moradias.

Como supracitado, a necessidade de políticas públicas para integração do refugiado é extremamente necessária para que o indivíduo possa se inserir e definitivamente fazer parte da sociedade do estado o qual o acolheu.

Recentemente, em 1994 no Cairo, ocorreu a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e em seu capítulo X, trata da Migração internacional e traz um plano de ação elaborado com intuito de incentivar o acolhimento de estrangeiros.

No mesmo capítulo, elencam-se os objetivos:

- a) reduzir as pressões que produzem a movimentação e o deslocamento de refugiados, combatendo suas causas primárias em todos os níveis e tomando providências preventivas nesse sentido;
- b) achar e executar soluções duráveis para a situação de refugiados e de pessoas deslocadas;
- c) assegurar proteção e ajuda efetivas a populações de refugiados, com particular atenção às necessidades e à segurança física de refugiados mulheres e crianças;
- d) evitar a deterioração do instituto do asilo;
- e) prover adequados serviços de saúde, educação e sociais para refugiados e pessoas deslocadas;
- f) integrar programas de ajuda e reabilitação do refugiado e daqueles que regressam no planejamento de desenvolvimento, com a devida atenção à igualdade dos sexos.

E o plano de ação:

10.23 Os governos são instados a tratar das causas primárias de movimentações de refugiados e de pessoas deslocadas, tomando as devidas providências, particularmente com relação à solução de conflitos e à promoção da paz e da reconciliação; ao respeito pelos direitos humanos, inclusive os direitos de pessoas pertencentes a minorias; respeito à independência, à integridade territorial e à soberania dos estados. Além disso, precisam ser controlados os fatores que contribuem para os deslocamentos forçados, por meio de iniciativas que visem a atenuação da pobreza, a democratização, um bom gerenciamento e a prevenção da degradação ambiental. Os governos e todas as demais entidades devem respeitar e salvaguardar o direito das pessoas de permanecer em segurança em seus lares e evitar políticas ou práticas que as obriguem a fugir.

10.24 Os governos são instados a aumentar seu apoio a atividades internacionais de proteção e ajuda aos refugiados e, se for o caso, a pessoas deslocadas, e promover a busca de soluções duráveis para sua situação. Assim fazendo, os governos são incentivados a reforçar mecanismos regionais e internacionais que promovam a partilha da responsabilidade pelas necessidades de proteção e de ajuda aos refugiados. Todas as medidas necessárias devem ser tomadas para assegurar a proteção física de refugiados, particularmente de refugiados: mulher e criança, sobretudo contra a exploração, o abuso e todas as formas de violência.

10.25 O adequado apoio internacional deve ser estendido a países de asilo para atender às necessidades básicas de refugiados e ajudar na busca de soluções duráveis. Os refugiados, particularmente o refugiado mulher, devem ser envolvidos no planejamento e na execução de atividades de ajuda ao refugiado. Ao se planejar e implementar atividades de ajuda ao

refugiado, especial atenção deve ser dispensada a necessidades específicas de refugiados mulheres e crianças. Os refugiados devem dispor de acesso a serviços adequados de alojamento, educação e saúde, inclusive de planejamento familiar e outros serviços sociais necessários. Os refugiados são convidados a respeitar as leis e regulamentos dos países de asilo.

10.16 Os governos devem criar condições que permitam a repatriação voluntária de refugiados em segurança e com dignidade. A ajuda de reabilitação para a repatriação de refugiados deve ser, quando possível, ligada a planos de reconstrução e de desenvolvimento. A comunidade internacional deve dar ajuda a programas de reabilitação e repatriação do refugiado e à remoção de minas de terra e outros artefatos não-explodidos que constituam séria ameaça à segurança do repatriado e da população local.

10.27 Os governos são instados a aceitar e cumprir as leis internacionais concernentes aos refugiados. Os estados que ainda não o fizeram são convidados a considerar a ratificação de instrumentos internacionais relativos a refugiados, em particular, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, referentes à situação do refugiado. Os governos são ainda instados a respeitar o princípio de *nonrefoulement* (isto é, o princípio de não forçar o retorno de pessoas a lugares onde a sua vida ou a sua liberdade corra sérios riscos por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política). Os governos devem assegurar que os solicitadores de asilo em seu território tenham o direito de serem ouvidos e devem facilitar o rápido processamento de pedidos de asilo, assegurando que diretrizes e procedimentos para a definição da condição de refugiado sejam sensíveis à situação particular da mulher.

10.28 Nos casos de súbitas e maciças chegadas de refugiados e de pessoas deslocadas que necessitem de proteção internacional, os governos dos países receptores devem lhes dispensar pelo menos proteção e tratamento temporários nos termos de normas internacionais reconhecidas e de acordo com a legislação, práticas e regulamentos nacionais, até ser encontrada uma solução para sua situação. Pessoas que precisam de proteção devem ser incentivadas a permanecer em áreas seguras e, na medida do possível e se conveniente, perto de seus países de origem. Os governos devem reforçar mecanismos de proteção e ajuda à população nessas áreas. Os princípios de cooperação coletiva e de solidariedade internacional devem ser observados na ajuda, a pedidos, a países anfitriões.

10.19 Os problemas de refugiados e de pessoas deslocadas resultantes de migração forçada, inclusive seu direito de repatriação, devem ser resolvidos de acordo com os princípios pertinentes da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de outros instrumentos internacionais e de resoluções pertinentes das Nações Unidas.

Como fica claro, este documento pede aos Estados que tomem as medidas necessárias para resolução e amenização da atual situação dos refugiados. Tais como: Resolução de conflitos, ações a fim de promover a paz, atividades com intuito de proteção e apoio aos refugiados.

Não é necessário dizer que caso tais medidas fossem tomadas a atual situação seria muito diferente. Poucos governos possuem real interesse em acolher

refugiados e em promover ações para sua proteção, garantindo acesso à moradia, emprego, educação, saúde e outros serviços sociais.

3.7 Regulamentação E Processo Legal Brasileiro

O grande marco brasileiro no que tange os direitos dos refugiados fora a edição da lei 9.474 de 1997, famigerada “Lei do Refúgio”. A referida lei incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção de Genebra e estabelece o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, responsável pela verificação e análise dos casos.

Em seu primeiro artigo, a referida lei estabelece e define a condição de refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O requerimento de entrada em território brasileiro pode ser feito pelo solicitante a qualquer tempo. Este terá garantido seu direito à identidade civil, bem como carteira de trabalho. Atualmente, tais documentos possuem validade de 1 ano, podendo ser renovados, até posterior decisão.

O solicitante deve preencher o termo de solicitação de refúgio, o qual deverá ser entregue à Polícia Federal, a qual encaminhará o referido termo ao CONARE. Posteriormente, o solicitante será submetido à entrevista e após realizar-se-á o julgamento da solicitação.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À SOBERANIA DOS ESTADOS

Através dos tempos e principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a pessoa humana vem tendo seus direitos cada vez mais construídos, o que fez com que ocupasse espaço de sujeito do Direito Internacional, fazendo surgir discussão no que tange a soberania dos Estados e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli:

Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional. Inúmeros países, invocando a doutrina da soberania estatal, têm mesmo se utilizado do princípio da não-intervenção em assuntos internos, principalmente quando estão em posição defensiva em relação aos seus deveres internacionalmente assumidos, em matéria de direitos humanos. Não é essa, entretanto, a melhor exegese do art. 2º da Carta das Nações Unidas. O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse exclusivamente interno de um Estado, mas sim de toda a comunidade mundial. A não ingerência em assuntos internos não pode ser interpretada como pretendendo limitar o mecanismo de monitoramento internacional em sede de direitos humanos. Esses direitos, pela universalidade e indivisibilidade que os caracteriza, não dizem respeito estrito a um ou outro Estado, mas a todos os Estados conglobados na comunidade internacional. Se existe noção alheia à proteção internacional dos direitos humanos, essa noção é da soberania. É irreconciliável, pois, o seu fundamento com a dinâmica internacional de proteção desses direitos, o que implica necessariamente a abdicação ou afastamento daquela noção em prol da proteção do ser humano. (MAZZUOLI, 2002, p. 173)

Neste sentido observa-se que os Estados devem concretizar a proteção dos Direitos Humanos através da soberania.

Valério de Oliveira Mazzuoli conclui:

que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos das Nações Unidas não ameaça a soberania nacional dos Estados, uma vez que o seu caráter de proteção é complementar e subsidiário, em que se reconhece primordialmente aos Estados a incumbência pela efetiva proteção. Apenas no caso deste não zelar pela proteção de tais direitos é que o sistema da ONU entra em ação como meio de se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2002, p. 175)

Fica evidente que a proteção da dignidade da pessoa humana não é uma ameaça à soberania Estatal e que somente haverá intervenção da ONU caso e Estado não esteja cumprindo suas obrigações internacionais, tal como supracitado “deste não zelar pela proteção de tais direitos” no caso dos Direitos Humanos.

A verdadeira soberania deveria consistir numa cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, afastada sua noção tradicional, aponta para a existência de um Estado não isolado, mas incluso numa comunidade e num sistema internacional como um todo. A participação dos Estados na comunidade internacional, seguindo-se essa nova trilha, em matéria de proteção internacional dos direitos humanos, esta sim seria sobretudo um ato de soberania por excelência. (MAZZUOLI, 2002, p. 173)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os refugiados são o que restou do caos, da guerra, da discriminação, da intolerância, da busca desenfreada do homem por poder e capital. O refugiado não escolhe sua condição. São indivíduos que tiveram seus direitos violados, que perderam sua vida e buscam vida nova. Trata-se de um tema de proporções globais e que, portanto, precisa de atuação global para que tal crise seja resolvida e direitos parem de ser violados.

Precisa-se além de toda normatização, fazer com que os direitos da pessoa humana sejam assegurados. Normatizar não é o suficiente, necessita-se de políticas públicas e que os Estados cooperem mutuamente. Existe necessidade de oferecer meios a fim de garantir vida nova ao indivíduo que busca refúgio. Não devolvê-lo é apenas deixá-lo no território acolhedor e, portanto, não basta para garantir uma vida digna. Acolhê-lo deve ser apenas a preocupação inicial.

O refugiado necessita de assistência para que seus direitos não sejam novamente violados. Ao chegar ao Estado acolhedor o indivíduo necessita de documentação, moradia, acesso à saúde e educação. Precisa ser inserido em sua nova sociedade. Caso não haja tal inserção o sofrimento do indivíduo e seus direitos continuarão a ser violados e contribuir-se-á para a marginalização do refugiado e desigualdade social. Destarte, para que tal crise não avance e para que o sofrimento do refugiado que busca uma nova vida após a violação de seus direitos tenha fim, precisa-se de empatia e políticas públicas. Principalmente empatia.

Em suma, o acolhimento não basta para que seja assegurado a dignidade do refugiado, necessita-se reinseri-lo de forma planejada e organizada. Vale lembrar que trata-se de uma obrigação, os Direitos Humanos e Tratados Internacionais devem ser cumpridos.

Tem-se utilizado a soberania Estatal como subterfúgio às violações dos direitos humanos. Conforme explanado os direitos humanos não ameaçam os Estados soberanos, mas sim demonstra que o Estado possui maior legitimidade.

Os Direitos Humanos funcionam através da solidariedade dos Estados e entre os Estados. Para efetiva proteção dos indivíduos e devido cumprimento dos direitos humanos, é necessário que os Estados entendam os fundamentos e a importância

dos Direitos Humanos. Somente assim estabelecer-se-á a efetiva proteção dos direitos e garantias da pessoa humana.

O maior desafio ainda é a efetivação e cumprimento dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

DICIONÁRIO MICHAELIS. 2019. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cosmopolitismo/>> Acesso em: 12/10/19.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga.** Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 1961. Disponível em: <<http://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>> Acesso em: 01/10.

GATRELL, Peter. **Refugees—What’s Wrong with History?**, Journal of Refugee Studies, Volume 30, Issue 2, June 2017, Pages 170–189, <<https://doi.org/10.1093/jrs/few013>> Acesso em: 05/08

GVAZZONI, Aluisio. **História do Direito dos Sumérios Até a Nossa Era.** 2ª Edição. 2002. Freitas Bastos Editora p. 43. Disponível em: <https://docgo.net/detail-doc.html?utm_source=historia-do-direito-aluisio-gavazzoni-pdf> Acesso em: 15/09

GLASMAN, Joël. **Seeing Like a Refugee Agency: A Short History of UNHCR Classifications in Central Africa (1961–2015)**, Journal of Refugee Studies, Volume 30, Issue 2, June 2017, Pages 337–362, <<https://doi.org/10.1093/jrs/few044>> Acesso em: 03/08

GRAY, Benjamin. **Exile, Refuge and the Greek Polis: Between Justice and Humanity**, Journal of Refugee Studies, Volume 30, Issue 2, June 2017, Pages 190–219, <<https://doi.org/10.1093/jrs/few027>> Acesso em: 02/08

HEATHER, Peter J. **Refugiados e Império Romano**, Journal of Refugee Studies, volume 30, edição 2, junho de 2017, páginas 220–242, <<https://doi.org/10.1093/jrs/few020>> Acesso em: 02/08

KRAMER, Samuel Noah. **The Sumerians**. The University of Chicago. Chicago; 1963. página 79. Disponível em: <<https://oi.uchicago.edu/sites/oi.uchicago.edu/files/uploads/shared/docs/sumerians.pdf>> Acesso em: 05/08

LACHENICHT, Susanne, **Refugees and Refugee Protection in the Early Modern Period**, Journal of Refugee Studies, Volume 30, Issue 2, June 2017, Pages 261–281, <<https://doi.org/10.1093/jrs/few015>> Acesso em: 03/08

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997. p. 20.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997. p. 20.

LONERGAN, Steve. **The Role of Environmental Degradation in Population Displacement**. Environmental Change and Security Project Report, 1998, página 5 <<https://www.oceanfdn.org/sites/default/files/The%20Role%20of%20Environmental%20Degradation%20in%20Population%20Displacement.pdf>> Acesso em: 05/08

MANASEK, Jared. **Protection, Repatriation and Categorization: Refugees and Empire at the end of the Nineteenth Century**, Journal of Refugee Studies, Volume 30, Issue 2, June 2017, Pages 301–317, <<https://doi.org/10.1093/jrs/few039>> Acesso em: 03/08

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, página 55.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, página 138.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a.39, n.156, out/dez2002. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo_Soberania_e_Direitos_Humanos_Valerio_Mazzuoli.pdf>. Acesso em: 29/10.

OLTMER, Jochen. **Protecting Refugees in the Weimar Republic**, Journal of Refugee Studies, Volume 30, Issue 2, June 2017, Pages 318–336, <<https://doi.org/10.1093/jrs/fev031>> Acesso em: 03/08.

ORCHARD, Phil. **The Dawn of International Refugee Protection: States, Tacit Cooperation and Non-Extradition**, Journal of Refugee Studies, Volume 30, Issue 2, June 2017, Pages 282–300, <<https://doi.org/10.1093/jrs/few014>> Acesso em: 03/08

Petition of Rights – 1628 - Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html>> Acesso em: 01/10.

PINHEIRO, Tertuliano Cabral. **Fundamentos e Fontes dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/apostila01.html>> Acesso em: 08/09

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. Editora Saraiva. 2017, p. 37. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/TEMAS_DE_DIREITOS_HUMANOS.html?hl=pt-BR&id=qEFnDwAAQBAJ&redir_esc=y> Acesso em: 10/09

SABOIA, Gilberto Vergne, **O Brasil e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. 2012.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.